Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO 08218/23

Origem: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Maria Verônica de Araújo Neves (Vereadora)
Ivandro José Vieira da Silva (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Responsável: Joni Marcos Souza de Oliveira (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Exercício de 2023. Possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado. Permanência de circunstâncias pendentes de esclarecimentos. Conhecimento da denúncia. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00048/24

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 106740/23 e TC 106748/23, manejada pelos Vereadores IVANDRO JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA VERÔNICA DE ARAÚJO NEVES, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a gestão do Prefeito, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, sobre possíveis irregularidades no EDITAL 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado, cujo objeto foi a seleção e no recrutamento de candidatos para diversos cargos municipais.

Documentação pertinente à denúncia encartada às fls. 02/240.

A Ouvidoria sugeriu conhecer da matéria como denúncia para instrução nos termos do art. 173, IV, c/c art. 195, § 1º, todos do RITCE/PB, ao tempo em que assim resumiu a denúncia (fls. 243/245:

"Documento TC Nº 106740/23

1) Alega o denunciante possíveis ilegalidades no referido certame, onde cita que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Carga Horária de 20 hrs semanais), tem como vencimento inicial meio salário mínimo e que é proibido pelo STF a remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho, que vários cargos ofertados no Processo Seletivo não existem em lei municipal e ainda, que foram ofertados cargos que se encontram preenchidos e não existe lei que aumentaram a quantidade dos mesmos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 08218/23

Documento TC Nº 106748/23

1) Alega o denunciante possíveis irregularidades no Resultado Geral Parcial do referido certame, haja vista que o senhor JOSÉ FÉLIX CANTALICE GUILHERMINO DA SILVA, que seria funcionário fantasma e neto (de criação) da Vereadora JOSEFA DA PAZ SILVA, aliada do prefeito, desponta como classificado em 02(duas) oportunidade, mas teria sido excluído posteriormente, como também, vários indícios de fraude devido a aprovação de quase todos os funcionários que são contratados pela gestão municipal."

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 376/390) e posicionou-se da seguinte forma:

"Diante de todo o exposto, entende esta Auditoria:

3.1. *pela* ***procedência da denúncia*** *quanto à previsão em edital e* ***pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo****, contrariando o disposto no* ***Tema 900 do STF*** *(item 1.1);*

3.2. *pela existência de* ***indício de procedência*** *da denúncia relativa aos* ***cargos ofertados sem previsão legal****, bem como quanto à* ***oferta de cargos para os quais não há vaga****, não sendo possível afirmar que apenas as três leis apresentadas pelos denunciantes contemplam todos os cargos atualmente existentes no quadro de pessoal do município (itens 1.2 e 1.3);*

3.3. *pela* ***necessidade de que o município apresente a comprovação do serviço prestado pelo*** *Sr.* ***José Félix Cantalice Guilhermino da Silva****, enquanto* ***vigilante contratado*** *no exercício de* ***2022****, identificando o seu local de trabalho, sua frequência e as atividades por ele desenvolvidas (item 1.4);*

3.4. *pela* ***necessidade de maiores esclarecimentos*** *por parte da Prefeitura Municipal e Banca realizadora do PSS quanto à* ***alteração da classificação do candidato José Félix Cantalice Guilhermino da Silva*** *(item 1.4);*

3.5. *pela* ***não procedência da denúncia*** *quanto a* ***indícios de fraude*** *devido ao fato de que* ***quase todos os aprovados já eram contratados da prefeitura*** *(item 1.5).*

Sugere-se, ainda, s.m.j., a ***notificação do gestor*** *municipal para que:*

3.6. se abstenha de promover contratações em decorrência do processo seletivo em análise, até análise definitiva da sua regularidade*;*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3.7. *atualize o* ***Banco de Legislação*** *do TCE, fazendo constar nele toda a legislação anexada aos presentes autos e quaisquer outras correlatas, identificando aquelas* ***ainda vigentes****, e as que foram* ***total ou parcialmente alteradas ou revogadas****, de forma a deixar clara a* ***real situação dos cargos e vagas legalmente criados no município e efetivamente disponíveis no atual quadro de pessoal*** *(itens 1.2 e 1.3);*

3.8. Justifique a contratação reiterada*, de forma precária, de servidores,* ***em detrimento do provimento efetivo dos cargos****, mediante concurso público (itens 2.4 a 2.8);*

3.9. *esclareça* ***a correlação*** *entre as funções para as quais foram oferecidas vagas e os* ***casos de excepcionalidade previstos no art. 2º da Lei 575/2017*** *(item 2.2);*

3.10. *apresente a* ***documentação*** *necessária para* ***justificar****, com base no disposto no art. 16 da LC 11.350/2006, a* ***contratação reiterada de Agentes Comunitários de Saúde*** *(item 2.3);*

3.11. realize um levantamento*, com base na legislação devidamente cadastrada e atualizada* ***das vagas em cargos efetivos a serem preenchidas mediante concurso público****, visando o provimento efetivo dos cargos e consequente desprecarização dos vínculos dos seus servidores (itens 2.4 a 2.8).*

Sugere-se, por fim, que a análise da regularidade do processo seletivo em questão, que destina-se a ***contratações temporárias*** *seja analisada no âmbito do* ***acompanhamento da gestão municipal – gestão de pessoal****, a cargo da* ***DIAGM2****, uma vez que, conforme nova estrutura da DIAFI,* ***o acompanhamento da gestão de pessoal****, envolvendo a regularidade de tais contratações temporárias ficou a cargo das* ***Auditorias Municipais e Estadual****."*

A relatoria (fls. 391/392) determinou a notificação do então gestor municipal, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, assim como, a comunicação do teor deste processo à Promotoria de Justiça com atuação em Salgado de São Félix, solicitando-lhe os bons préstimos de informar se havia procedimento em curso sobre o tema no âmbito daquele Órgão do Ministério Público do Estado.

A Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana, que atua em Salgado de São Félix, comunicou a esta Corte de Contas, através do Ofício 252/3º PJ - Itabaiana/2023, fls. 401/403, que foi instaurado Inquérito Civil Público (autos sob n.º 001.2023.069766) para apurar várias denúncias de fraudes no concurso público realizado pela Prefeitura de Salgado de São Félix.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Gestor responsável foi citado e não apresentou defesa (fl. 411).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 416/419), pugnou pela assinação de prazo, por meio da baixa de Resolução:

> Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do interessado, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, às fls. 393, o qual deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos, conforme certidão, às fls. 411.
>
> Ato contínuo, houve despacho (fls. 414/415) encaminhando os autos a este *Parquet* para oferta de parecer.
>
> No caso em apreço, este *Parquet* vislumbra a necessidade de sanear o processo com nova citação do gestor e posterior análise da defesa, haja vista a importância da matéria, bem como a série de questionamentos e repercussões travados pela Douta Auditoria por ocasião do relatório inaugural.
>
> Destarte, este Parquet pugna pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando novo prazo ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, o Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de adotar providências solicitadas no relatório inicial da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de praxe, fl. 420.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 08218/23

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público ***depende de aprovação prévia em concurso público*** *de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem grifos no original)*

No caso em comento, formalizou-se o presente processo com escopo de se examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, nos termos do (Edital 001/2023 – fls. 2/127). Apesar da tramitação verificada e dos elementos até então acostados, o processo ainda não se encontra completamente instruído para viabilizar o julgamento da matéria.

Com efeito, em manifestação lançada nos autos, o Ministério Público de Contas pugnou pela baixa de Resolução, fixando prazo para que a autoridade envolvida encaminhe a documentação vindicada.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara resolvam: **I) CONHECER** da denúncia; e **II) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para o Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, apresentar esclarecimentos e documentação solicitados pelo Órgão Técnico.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO 08218/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08218/23**, relativos à denúncia manejada pelos Vereadores IVANDRO JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA VERÔNICA DE ARAÚJO NEVES, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a gestão do Prefeito, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, sobre possíveis irregularidades no EDITAL 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado, cujo objeto foi a seleção e no recrutamento de candidatos para diversos cargos municipais, **RESOLVEM** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da denúncia; e

II) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para o Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Senhor **JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA**, apresentar esclarecimentos e documentos solicitados pelo Órgão Técnico.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de março de 2024.

Assinado 19 de Março de 2024 às 23:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2024 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO